



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 15 de janeiro de 1990

ACORDÃO Nº 101-79.650

Recurso nº 95.174 - IRPJ Exs.: 1984 e 1985

Recorrente IRRIGATEC IRRIGAÇÃO TÉCNICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ARBITRAMENTO DO LUCRO: - As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas à escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido. A falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento do lucro, mormente quando somente depois de arbitrado o lucro a empresa exerceu a opção mediante entrega da declaração preenchida com a usança do Formulário III.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRRIGATEC IRRIGAÇÃO TÉCNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO

ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840.002.326/88-49

RECURSO Nº: 95.174

ACÓRDÃO Nº: 101-79.650

RECORRENTE: IRRIGATEC IRRIGSÇÃO TÉCNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 10, lavrado em 09/12/88, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário no valor equivalente a 2.251,77 OTN's, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício" e juros de mora, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984.

A exigência fiscal decorreu do fato de não ter a Empresa apresentado as declarações de rendimentos para os aludidos exercícios, apesar de intimada reiteradas vezes para fazê-lo, através dos termos lavrados em 25/07/88, 04/08/88, 09/08/88 e 11/08/88.

Em consequência, o valor tributável foi apurado mediante arbitramento do lucro, tomando-se como base as receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços, sobre as quais foram aplicados os percentuais de 15% e 30%, no período-base de 1984 e de 18% e 36% no período-base de 1985, respectivamente.

Inaugurando o contraditório a interessada ingressou dentro do prazo prorrogado com a Impugnação de fls. 17/19, à qual juntou as declarações do imposto de renda - PJ, dos exercícios em questão, utilizando o Formulário III, devidamente preenchido (fls. 21/22), esclarecendo que tempestivamente estava exercendo a opção que a lei lhe faculta, por ser uma empresa de pequeno porte, conforme reconhecido pela jurisprudência do 1º C. de Contribuintes. Postulou o cancela-

Acórdão nº 101-79.650

mento do auto e expedição de nova notificação para recolhimento do tributos com nova base de cálculo.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau indeferindo a Impugnação, ao fundamento de que:

A inexistência de escrituração contábil ' ou a recusa de sua exibição ao fisco autoriza o arbitramento do lucro.

A tributação pelo lucro presumido é uma opção facultada ao contribuinte, que não poderá ser exercida após iniciado o procedimento fiscal, sendo irrelevante a apresentação posterior da declaração onde essa opção se materializa, porque não se pode falar em tributação pelo lucro arbitrado condicionada."

No tempestivo apelo de fls. 36/40, a apelante diz-se 'surpreendida pelo fato de não ter a autoridade "a quo", dado provimento à impugnação, eis que preencheu os requisitos da lei nº 6.468/77 , optando pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, conforme declarações preparadas no Formulário III, sendo que a opção já havia sido formulada quando da resposta à intimação feita pela fiscalização.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que a fiscalização compareceu à sede da Impugnante e a intimou em 25/07/88, a apresentar os elementos necessários ao exame dos exercícios de 1985 e 1986, inclusive os livros contábeis e fiscais e cópias das declarações de rendimentos..

Referida intimação não foi atendida o que motivou nova intimação para cumpri-la, conforme termo lavrado em 04/08/88.

Em resposta, a intimada alegou que teria optado pela '  

Acórdão nº 101-79.650

tributação com base no lucro presumido, não demonstrando contudo tal opção, tanto pela falta de documentação comprobatória, quanto pela não apresentação das declarações de rendimentos em questão, solicitadas pela fiscalização, conforme intimações lavradas em 20/08/88 e 10/11/88.

Em consequência a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base nas receitas brutas auferidas nos anos-base de 1983 e 1984.

Somente na impugnação, após o arbitramento, a autuada juntou as declarações solicitadas, utilizando porém o Formulário III, esclarecendo que assim o fazia por exercer uma opção que a lei lhe faculta, por ser uma empresa de pequeno porte.

Não merece reparos a decisão de 1º grau quando decidiu pelo indeferimento da impugnação ao fundamento de que "a tributação pelo lucro presumido é uma opção facultada ao contribuinte, que não poderá ser exercida após iniciado o procedimento fiscal, sendo irrelevante a posterior apresentação da declaração onde essa opção se materializa, porque não se pode falar em tributação pelo lucro arbitrado condicionada, o que significa dizer que a regularização feita "a posterior" não elide esse arbitramento".

Ademais não cuidou a interessada sequer de apresentar seus livros fiscais para demonstrar que suas receitas se situavam dentro do limite legal estabelecido para a tributação com base no lucro presumido, limitando apenas a alegar que preenchia as condições estabelecidas em lei para exercer essa opção.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.